



APROVADO EM 37
37
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 04, 03 2020
1º Secretário

de 19 de fevereiro de 2020

Disciplina a realização de eventos
esportivos no âmbito do Estado de Goiás,
e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A realização de evento esportivo no Estado de Goiás, público e privado, será disciplinada por esta Lei.

Art. 2º O evento esportivo entendido como um acontecimento que tem capacidade de formar e transformar hábitos e criar atitudes saudáveis por meio do esporte, especialmente em se tratando de eventos de grande participação, podem ser realizados em ambientes abertos (outdoor) ou fechados (indoor) e configurados como:

I - De grande, médio e pequeno porte;

II - locais, regionais, Nacionais ou internacionais.

§ 1º Entende-se por evento esportivo de grande porte o realizado, em ambientes abertos ou fechados, pelo Poder Público, iniciativa privada, confederação ou federação esportiva e que ocorra simultânea em um ou diversos locais e com capacidade de atrair público acima de dez mil pessoas por local.

§2º Entende-se por evento esportivo de médio porte o realizado, em ambientes abertos ou fechados, pelo Poder Público, iniciativa privada, confederação ou federação esportiva e que ocorra simultânea em um ou diversos locais e com capacidade de atrair público de cinco a dez mil pessoas por local.

§ 3º Entende-se por evento esportivo de pequeno porte o realizado, em ambientes abertos ou fechados, pelo Poder Público, iniciativa privada, confederação ou federação esportiva e que ocorra em local com capacidade de atrair público abaixo de cinco mil pessoas.



e que ocorra em local com capacidade de atrair público abaixo de cinco mil pessoas.

§ 4º O evento esportivo local é o realizado com abrangência municipal.

§ 5º O evento esportivo regional é o realizado com abrangência de mais de um Município dentro do Estado.

§ 6º O evento esportivo nacional ou internacional é o realizado no Território nacional em que o realizador configure uma confederação desportiva nacional, entidade nacional e internacional, e, que tenha o Estado local de realização de uma ou mais etapas e jogos.

§ 7º O evento esportivo, por sua característica e capacidade de aglomeração de pessoas, passa a compor atividade passível de preservação da ordem pública policiamento preventivo ou ostensivo, independentemente do local a ser realizado, necessitando, para sua realização, do Laudo de Ordem Pública da Polícia Militar, expedido por meio da realização de vistoria preventiva.

Art. 3º Conforme o § 5º do art. 144 da Constituição Federal, cabe à Polícia Militar realizar o policiamento ostensivo fardado em todos os eventos esportivos que envolvam demanda de público, na preservação da ordem pública, em toda sua extensão, ou seja, nas áreas internas e externas dos estádios, nos logradouros públicos, trajetos e outros locais de concentração de torcidas, a fim de evitar que haja confrontos entre os torcedores, bem como a danos patrimoniais.

Parágrafo único. A realização de policiamento ostensivo da Polícia Militar a que se refere o caput deste artigo, dar-se-á, exclusivamente, mediante obtenção do Laudo de Ordem Pública da Polícia Militar.

Art. 4º As provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via aberta à circulação, só poderão ser realizados mediante prévia permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via e dependerão de:

I - Autorização expressa da respectiva confederação desportiva ou de entidades estaduais ou municipais a ela filiadas, com sede no Estado de Goiás;

II - Contrato de seguro contra riscos e acidentes, em favor de terceiros;

CSF



III -prévio recolhimento do valor correspondente aos custos operacionais pelos quais o órgão ou entidade permissionária é responsável.

Art. 5º A responsabilidade pela segurança em evento esportivo em ambiente aberto (outdoor) ou fechado (indoor) é da entidade desportiva ou órgão público organizador do evento e de seus dirigentes.

Art. 6º A entidade desportiva ou órgão público organizador de evento pode solicitar à Secretaria de Estado da Segurança Pública, com antecedência de 30 (trinta) dias, a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados ou fardados, responsáveis pela segurança do cidadão dentro e fora dos ambientes fechados e demais locais de realização de eventos esportivos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.


LISSAUER VIEIRA

Deputado Estadual



Justificativa

O Presente Projeto de Lei tem por finalidade disciplinar a realização de eventos esportivos no Estado de Goiás.

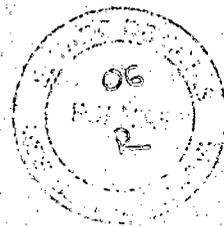
Ante a ausência de legislação específica que obrigue os organizadores, algum evento tem ocorrido em nosso Estado sem a liberação e permissão dos órgãos jurisdicionais, sem a presença do policiamento, dentre outros fatores que desnudam a fragilidade do ordenamento legal e acabam empurrando a responsabilidade e culpa pelos danos ao Estado.

Sabemos do índice de acidentes que vem assolando os eventos esportivos, e esta medida tem como fulcro legítimo, trazendo maneiras de prevenção, como por exemplo, a presença do policiamento preventivo e ostensivo, independentemente do local a ser realizado o evento, permissão do órgão Detran para a realização do evento, obrigatoriedade do contrato de seguro contra riscos e acidentes dentre outros.

Nesse diapasão e sabendo da importância e legitimidade do processo, reitero pela aprovação unânime desta propositura pelos nobres Pares desta Casa Legislativa.

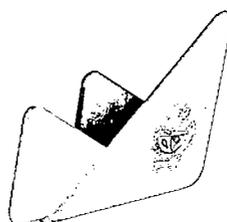

LISSAUER VIEIRA

Deputado Estadual



PROCESSO LEGISLATIVO
2020001349

Autuação: 05/03/2020
Projeto : 37 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LISSAUER VIEIRA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISCIPLINA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

APROVADO EM 27 de Novembro de 2020
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 04/03/2020
1º Secretário

de 19 de Novembro de 2020

Disciplina a realização de eventos
esportivos no âmbito do Estado de Goiás,
e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A realização de evento esportivo no Estado de Goiás, público e privado, será disciplinada por esta Lei.

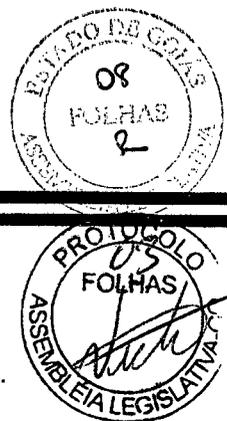
Art. 2º O evento esportivo entendido como um acontecimento que tem capacidade de formar e transformar hábitos e criar atitudes saudáveis por meio do esporte, especialmente em se tratando de eventos de grande participação, podem ser realizados em ambientes abertos (outdoor) ou fechados (indoor) e configurados como:

- I - De grande, médio e pequeno porte;
- II - locais, regionais, Nacionais ou internacionais.

§ 1º Entende-se por evento esportivo de grande porte o realizado, em ambientes abertos ou fechados, pelo Poder Público, iniciativa privada, confederação ou federação esportiva e que ocorra simultânea em um ou diversos locais e com capacidade de atrair público acima de dez mil pessoas por local.

§ 2º Entende-se por evento esportivo de médio porte o realizado, em ambientes abertos ou fechados, pelo Poder Público, iniciativa privada, confederação ou federação esportiva e que ocorra simultânea em um ou diversos locais e com capacidade de atrair público de cinco a dez mil pessoas por local.

§ 3º Entende-se por evento esportivo de pequeno porte o realizado, em ambientes abertos ou fechados, pelo Poder Público, iniciativa privada, confederação ou federação esportiva e que ocorra em local com capacidade de atrair público abaixo de cinco mil pessoas.



e que ocorra em local com capacidade de atrair público abaixo de cinco mil pessoas.

§ 4º O evento esportivo local é o realizado com abrangência municipal.

§ 5º O evento esportivo regional é o realizado com abrangência de mais de um Município dentro do Estado.

§ 6º O evento esportivo nacional ou internacional é o realizado no Território nacional em que o realizador configure uma confederação desportiva nacional, entidade nacional e internacional, e, que tenha o Estado local de realização de uma ou mais etapas e jogos.

§ 7º O evento esportivo, por sua característica e capacidade de aglomeração de pessoas, passa a compor atividade passível de preservação da ordem pública policiamento preventivo ou ostensivo, independentemente do local a ser realizado, necessitando, para sua realização, do Laudo de Ordem Pública da Polícia Militar, expedido por meio da realização de vistoria preventiva.

Art. 3º Conforme o § 5º do art. 144 da Constituição Federal, cabe à Polícia Militar realizar o policiamento ostensivo fardado em todos os eventos esportivos que envolvam demanda de público, na preservação da ordem pública, em toda sua extensão, ou seja, nas áreas internas e externas dos estádios, nos logradouros públicos, trajetos e outros locais de concentração de torcidas, a fim de evitar que haja confrontos entre os torcedores, bem como a danos patrimoniais.

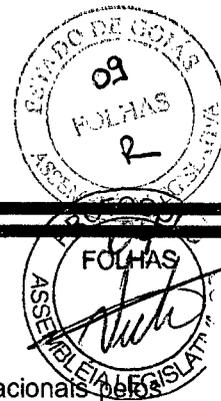
Parágrafo único. A realização de policiamento ostensivo da Polícia Militar a que se refere o caput deste artigo, dar-se-á, exclusivamente, mediante obtenção do Laudo de Ordem Pública da Polícia Militar.

Art. 4º As provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via aberta à circulação, só poderão ser realizados mediante prévia permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via e dependerão de:

I - Autorização expressa da respectiva confederação desportiva ou de entidades estaduais ou municipais a ela filiadas, com sede no Estado de Goiás;

II - Contrato de seguro contra riscos e acidentes, em favor de terceiros;

CSF



III -prévio recolhimento do valor correspondente aos custos operacionais pelos quais o órgão ou entidade permissionária é responsável.

Art. 5º A responsabilidade pela segurança em evento esportivo em ambiente aberto (outdoor) ou fechado (indoor) é da entidade desportiva ou órgão público organizador do evento e de seus dirigentes.

Art. 6º A entidade desportiva ou órgão público organizador de evento pode solicitar à Secretaria de Estado da Segurança Pública, com antecedência de 30 (trinta) dias, a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados ou fardados, responsáveis pela segurança do cidadão dentro e fora dos ambientes fechados e demais locais de realização de eventos esportivos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.


LISSAUER VIEIRA

Deputado Estadual

Justificativa

O Presente Projeto de Lei tem por finalidade disciplinar a realização de eventos esportivos no Estado de Goiás.

Ante a ausência de legislação específica que obrigue os organizadores, algum evento tem ocorrido em nosso Estado sem a liberação e permissão dos órgãos jurisdicionais, sem a presença do policiamento, dentre outros fatores que desnudam a fragilidade do ordenamento legal e acabam empurrando a responsabilidade e culpa pelos danos ao Estado.

Sabemos do índice de acidentes que vem assolando os eventos esportivos, e esta medida tem como fulcro legítimo, trazendo maneiras de prevenção, como por exemplo, a presença do policiamento preventivo e ostensivo, independentemente do local a ser realizado o evento, permissão do órgão Detran para a realização do evento, obrigatoriedade do contrato de seguro contra riscos e acidentes dentre outros.

Nesse diapasão e sabendo da importância e legitimidade do processo, reitero pela aprovação unânime desta proposição pelos nobres Pares desta Casa Legislativa.


LISSAUER VIEIRA

Deputado Estadual